

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2004/2005

IMOBILIÁRIA

Pelo presente instrumento, de um lado, representando os empregadores o SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO PARANÁ, estabelecido à Rua Pedro Ancheta nº 105 - Curitiba - Paraná - CNPJ 78.376.472/0001-30, representado por seu Presidente Mário Américo Strini - CPF 210.105.369-15, infra assinado, devidamente autorizado pela assembleia geral, e de outro lado representado os empregados e de outro lado, representando os empregados o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO, HOTELERO E SIMILARES E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CASCAVEL, estabelecido à Paraná nº 2/03 - 2º andar - sala 206 - Cascavel PR - CNPJ 70.600.500.0001-98, representado por seu Presidente Gelson Rocha - CPF 327.727.209-91, infra assinado, devidamente autorizado pela assembleia geral, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estabelecendo as condições contidas nas cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 01 - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de 1º de maio de 2004 até 30 de abril de 2005.

CLÁUSULA 02 - BASE TERRITORIAL

A presente convenção se aplica a todos os empregados em EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS na base territorial das entidades convenientes a seguir descritas. Municípios de: CASCAVEL, TOLEDO, SANTA TEREZA D' OESTE, CEU AZUL, LINDOESTE, SANTA LUCIA, CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, BOA VISTA DA APARECIDA, TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CATANDUVAS, IBEMA, CAMPO BONITO, BRAGANÇA, CORBÉLIA, CAFELÂNDIA, IGUAZU, ANAHY, NOVA AURORA, ENTRE RIOS DO OESTE, SANTA HELENA, SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, DIAMANTE DO OESTE, VERA CRUZ DO OESTE, SÃO PEDRO DO IGUAZU, OURO VERDE DO OESTE, TUPÂSSI, ASSIS CHATEAUBRIAND, JESUÍTAS, IRACEMA DO OESTE, BRASILANDIA DO SUL, PALOTINA, MARIPÁ, TERRA ROXA, CUIABA, MAL. CANDIDO RONDON, QUATRO PONTES, PATO BRAGADO, FORMOSA DO OESTE E FRANCISCO ALVES.

CLÁUSULA 03 - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários dos integrantes da categoria, relativos a Maio de 2003, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados em 1º de maio de 2004 com a aplicação do percentual de 5,5% (cinco vírgula seis por cento).

Parágrafo único - Os empregados admitidos após Maio de 2003, serão garantido o reajuste estabelecido neste cláusula proporcionalmente ao seu tempo de serviço.

| MES PARA REAJUSTE | ÍNDICE REAJUSTE | MES PARA REAJUSTE | ÍNDICE REAJUSTE |
|-------------------|-----------------|-------------------|-----------------|
| Maio/03 | 5,60% | Novembro/03 | 2,80% |
| Junho/03 | 5,13% | Dezembro/03 | 2,33% |
| Julho/03 | 4,66% | Janeiro/04 | 1,86% |
| Agosto/03 | 4,19% | Fevereiro/04 | 1,40% |
| Setembro/03 | 3,73% | Março/04 | 0,93% |
| Outubro/03 | 3,26% | Abri/04 | 0,47% |

CLÁUSULA 04 - COMPENSACÕES

A correção salarial era estabelecida composta a todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador desde maio de 2003. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade (Instrução Normativa nº 04 do TST, alínea XXI).

Parágrafo primeiro - As eventuais antecipações, reajustes ou abonos espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após Maio de 2004 serão compensados com reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras Convenções ou Aditivos firmados pelas partes.

Parágrafo segundo - As condições de antecipações e reajustes do salários aqui estabelecidas englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorrentes no mês de maio de 2004.

CLÁUSULA 05 - PISOS SALARIAIS

Fica assegurado aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho os seguintes pisos salariais, a partir de 1º de maio de 2004:

- Empregados 60 (sessenta) dias ou mais de trabalho, salário de R\$ 360,30 (trezentos e noventa e oito reais e trinta centavos)
- Empregados com menos de 60 (sessenta) dias de serviço, salário de R\$ 308,81 (trezentos e oito reais e oitenta e um centavos)
- Empregados exercentes das funções de Office Boy, Office Girl ou Continuo com 60 dias ou mais de trabalho, salário de R\$ 277,30 (duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos).
- Empregados exercentes das funções de Office-Boy, Office-Girl ou Continuo com menos de 60 dias de trabalho, salário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

CLÁUSULA 06 - VALES

Os empregadores poderão conceder vales equivalentes a 40% (quarenta por cento) de remuneração a que tiver direito o empregado no mês, até o 15 (décimo quinto) dia anterior à data fixada para o pagamento.

Parágrafo único: É assegurado ao empregado o direito de recuse do recebimento do vale desde que esta seja manifestada por escrito.

CLÁUSULA 07 - ANUÊNIO

Institui-se adicional de tempo de serviço de 1% (um por cento), calculado sobre o salário base, por ano de serviço prestado a mesma empresa completados após 1º de Maio de 2000, limitado a 10% (dez por cento), que deverá ser pago discriminadamente.

Parágrafo único: A contagem do tempo de serviço para efeitos do "caput" observará o dia da admissão não sendo computado o período anterior a 1º de maio de 1999.

CLÁUSULA 08 - ADICIONAL NOTURNO

Os serviços executados a partir das 22:00 (vinte e duas) horas até 5:00 (cinco) horas da manhã terá um adicional noturno fixado em 25% (Vinte e cinco por cento).

Parágrafo único: Quando o trabalho for desenvolvido após as 5:00 horas, em continuidade a jornada noturna, será devido o adicional noturno convencionado até o término da jornada.

CLÁUSULA 09 - HORAS EXTRAS - REFEIÇÃO

Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário, operarem após as 19:00 (dezenove) horas farão jus a uma refeição fornecida pelo empregador ou a um pagamento equivalente a R\$ 4,00 (quatro reais) por dia em que ocorrer tal situação.

Parágrafo único: Considera-se "em regime de trabalho extraordinário" o labor desenvolvido além da jornada contratual de trabalho.

CLÁUSULA 10 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Aos empregados admitidos para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 11 - VALE TRANSPORTE

Os empregadores fornecerão o Vale Transporte ao seus empregados na forma da Lei, facultado ao empregador o seu fornecimento no valor correspondente, por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o último dia do mês anterior ao que se referir o benefício, a título de "auxílio transporte", não caracterizando-se neste caso em salário "in natura", não se incorporando, dessa forma, à remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Único: Os empregadores poderão descontar dos salários dos empregados beneficiados, o limite de 6% (seis por cento) sobre o salário base.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2004/2005

IMOBILIÁRIA

CLÁUSULA 34 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como horas normais de trabalho, sendo possível a compensação.

CLÁUSULA 35 - AVISO E REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

As empresas comunicarão aos empregados a data do início das férias por escrito, mediante recibo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, desde que não tenha sido demitido por justa causa, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA 36 - GARANTIAS RELATIVAS AO AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, horário ou qualquer outra alteração sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho.

Parágrafo primeiro - O aviso prévio do empregador para dispensa do empregado será por escrito e declarará se deverá ou não ser trabalhado, sob pena de nulidade.

Parágrafo segundo - Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado despedido sem justa causa no caso de obter novo serviço antes do término do referido aviso, devendo o mesmo manifestar por escrito o seu interesse. Os salários serão devidos até a data de solicitação e concessão da dispensa.

Parágrafo terceiro - O empregador deverá, por ocasião do aviso prévio, esclarecer o empregado sobre sua opção de redução da jornada de duas horas no começo ou no final da jornada de trabalho, ou dispensa do trabalho nos últimos 7 dias do aviso prévio, quando este for de 30 (trinta) dias, acolhendo na oportunidade a preferência do empregado.

Parágrafo quarto - No aviso prévio o empregador deverá indicar o dia, hora e local onde o empregado deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias, sob pena de não poder elegêr a ausência do empregado no prazo legal.

CLÁUSULA 37 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA

No caso de despedida por justa causa o empregador comunicará por escrito ao empregado o motivo da dispensa.

CLÁUSULA 38 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Para sua validade, os contratos de experiência deverão ser expressamente celebrados e a assinatura do empregado deverá ser sobreposta a data.

Parágrafo único - Fica convencionado que o contrato de experiência somente poderá ser celebrado com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, e não poderá ser celebrado na readmissão.

CLÁUSULA 39 - DOCUMENTOS PARA RESCISÃO

As empresas deverão fornecer obrigatoriamente as vias da quitação de rescisão do contrato de trabalho aos empregados desligados à qualquer título, com menos de 01 (um) ano de serviço para o mesmo empregador.

Parágrafo primeiro - Nos documentos de aviso prévio e termos de rescisão contratual relativos a empregados com menos de um ano de serviço, que não saibam ler nem escrever, o empregador deverá além de sua impressão digital fazer constar a assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo segundo - No ato de homologação ou de quitação de rescisões de contrato de trabalho, o empregador envidará esforços para entregar ao empregado o extrato de conta do FGTS constando a situação dos depósitos e rendimentos do trimestre imediatamente anterior ao desligamento do empregado.

CLÁUSULA 40 PRAZO DA RESCISÃO

Na rescisão contratual, ficam os empregadores obrigados a dar baixa na CTPS conforme o disposto no art. 477 da CLT.

CLÁUSULA 41 - ANOTAÇÕES NA CTPS

Obrigatoriamente da anotação, em Carteira de Trabalho, dos salários reajustados e dos percentuais de comissão e a função real que o empregado exerce.

CLÁUSULA 42 - ENTREGA DA CTPS

A CTPS será obrigatoriamente apresentada contra recibo, pelo empregado a empresa que o admitir, a qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a anotação da data de admissão, remuneração e condições especiais, se houver, na forma do disposto no artigo 29 da CLT.

CLÁUSULA 43 - EMPREGADOS ESTUDANTES - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho aos empregados estudantes que comprovarem a sua situação escolar, desde que expressem o seu desinteresse pela citada prorrogação.

CLÁUSULA 44 - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

Os cartões-ponto, livro-ponto ou folha de ponto serão instituídos pelo empregador, com qualquer número de empregados, e deverão ser efetivamente marcados e assinados pelos empregados.

CLÁUSULA 45 - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

Os empregados que residem em imóvel do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, deverão promover a desocupação dentro de um prazo máximo de 15 (quinze) dias. Quando se fizer necessário o cumprimento integral do aviso prévio, os empregados deverão desocupar o imóvel uma vez expirado o prazo deste, devendo as chaves do imóvel serem entregues impreterivelmente por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA 46 - MENSALIDADES

Os empregadores ficam obrigados a descontar de seus empregados associados, desde que autorizados, as mensalidades devidas ao sindicato profissional e a efetuar o recolhimento das importâncias descontadas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo único - Na falta do recolhimento no prazo estabelecido na presente cláusula, quando efetuado o pagamento no sindicato ou na rede autorizada será acrescido dos encargos previstos no Art. 600 da CLT.

CLÁUSULA 47 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica instituída a contribuição patronal, que será recolhida em favor do Sindicato Patronal - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO PARANÁ - SECOVI-PR, da seguinte forma:

EMPRESAS - IMOBILIÁRIAS

VALOR ÚNICO DE.....

78.54

As contribuições deverão ser recolhidas, independentemente do número de empregados, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA ZACARIAS - CURITIBA-PR, até o dia 10 de agosto de 2005, para crédito na conta corrente nº 650-0.

CLÁUSULA 48 - DESCONTOS AUTORIZADOS

Além dos descontos previstos em lei, os empregadores poderão proceder descontos dos salários dos seus empregados a título de seguro, associação de funcionários e assistência médica e odontológica e previdência privada desde que expressamente autorizados pelos empregados.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2004/2005

IMOBILIÁRIA

CLÁUSULA 34 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como horas normais de trabalho, sendo possível a compensação.

CLÁUSULA 35 - AVISO E REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

As empresas comunicarão aos empregados a data do início das férias por escrito, mediante recibo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, desde que não tenha sido demitido por justa causa, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior à 1/12 (quatorze) dias.

CLÁUSULA 36 - GARANTIAS RELATIVAS AO AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, horário ou qualquer outra alteração sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho.

Parágrafo primeiro - O aviso prévio do empregador para dispensa do empregado será por escrito e declarará se deverá ou não ser trabalhado, sob pena de nulidade.

Parágrafo segundo - Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado despedido sem justa causa no caso de obter novo serviço antes do término do referido aviso, devendo o mesmo manifestar por escrito o seu interesse. Os salários serão devidos até a data de solicitação e concessão da dispensa.

Parágrafo terceiro - O empregador deverá, por ocasião do aviso prévio, esclarecer o empregado sobre sua opção de redução da jornada de duas horas no começo ou no final da jornada de trabalho, ou dispensa do trabalho nos últimos 7 dias do aviso prévio, quando este for de 30 (trinta) dias, escolhendo na oportunidade a preferência do empregado.

Parágrafo quarto - No aviso prévio o empregador deverá indicar o dia, hora e local onde o empregado deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias, sob pena de não poder alegar a ausência do empregado no prazo legal.

CLÁUSULA 37 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA

No caso de despedida por justa causa o empregador comunicará por escrito ao empregado o motivo da dispensa.

CLÁUSULA 38 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Para sua validade, os contratos de experiência deverão ser expressamente celebrados e a assinatura do empregado deverá ser sobreposta a data.

Parágrafo único - Fica convencionado que o contrato de experiência somente poderá ser celebrado com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, e não poderá ser celebrado na readmissão.

CLÁUSULA 39 - DOCUMENTOS PARA RESCISÃO

As empresas deverão fornecer obrigatoriamente as vias da quitação de rescisão do contrato de trabalho aos empregados desligados à qualquer título, com menos de 01 (um) ano de serviço para o mesmo empregador.

Parágrafo primeiro - Nos documentos de aviso prévio e termos de rescisão contratual relativos a empregados com menos de um ano de serviço, que não saibam ler nem escrever, o empregador deverá além de sua impressão digital fazer constar a assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo segundo - No ato de homologação ou de quitação de rescisão do contrato de trabalho, o empregador enviará esforços para entregar ao empregado o extrato de conta do FGTS constando a situação dos depósitos e rendimentos do trimestre imediatamente anterior ao desligamento do empregado.

CLÁUSULA 40 - PRAZO DA RESCISÃO

Na rescisão contratual, ficam os empregadores obrigados a dar baixa na CTPS conforme o disposto no art. 177 da CLT.

CLÁUSULA 41 - ANOTAÇÕES NA CTPS

Obrigatoriamente anotação, em Carteira de Trabalho, dos salários reajustados e dos percentuais de comissão e a função real que o empregado exerce.

CLÁUSULA 42 - ENTREGA DA CTPS

A CTPS será obrigatoriamente apresentada contra recibo, pelo empregado a empresa que o admitiu, a qual terá o prazo de 40 (quarenta e oito) horas para a anotação da data de admissão, remuneração e condições especiais, se houver, na forma do disposto no artigo 29 da CLT.

CLÁUSULA 43 - EMPREGADOS ESTUDANTES - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho aos empregados estudantes que comprovarem a sua situação escolar, desde que expressem o seu desinteresse pela citada prorrogação.

CLÁUSULA 44 - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

Os cartões-ponto, livro ponto ou folha de ponto serão instituídos pelo empregador, com qualquer número de empregados, e deverão ser efetivamente marcados e assinados pelos empregados.

CLÁUSULA 45 - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

Os empregados que residem em imóvel do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, deverão promover a desocupação dentro de um prazo máximo de 15 (quinze) dias. Quando se fizer necessário o cumprimento integral do aviso prévio, os empregados deverão desocupar o imóvel uma vez expirado o prazo deste, devendo as chaves do imóvel serem entregues impreterivelmente por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA 46 - MENSALIDADES

Os empregadores ficam obrigados a descontar de seus empregados associados, desde que autorizados, as mensalidades devidas ao sindicato profissional e a efetuar o recolhimento das importâncias descontadas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo único - Na falta do recolhimento no prazo estabelecido na presente cláusula, quando efetuado o pagamento no sindicato ou na rede autorizada será acrescido dos encargos previstos no Art. 600 da CLT.

CLÁUSULA 47 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica instituída a contribuição patronal, que será recolhida em favor do Sindicato Patronal - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO PARANÁ - SECOVI-PR, da seguinte forma:

EMPRESAS - IMOBILIÁRIAS

VALOR ÚNICO DE

78,84

As contribuições deverão ser recolhidas, independentemente do número de empregados, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA ZACARIAS - CURITIBA-PR, até o dia 10 de agosto de 2005, para crédito na conta corrente nº 650-0.

CLÁUSULA 48 - DESCONTOS AUTORIZADOS

Além dos descontos previstos em lei, os empregadores poderão proceder descontos dos salários dos seus empregados a título de seguro, associação de funcionários e assistência médica e odontológica e previdência privada desde que expressamente autorizados pelos empregados.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2004/2005

IMOBILIÁRIA

Parágrafo único - A qualquer tempo os empregados poderão manifestar por escrito o cancelamento da autorização mencionada nesta cláusula, devendo o cliente do empregador ser aposto na segunda via que ficar de posse do empregado.

CLÁUSULA 49 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Estipula-se a multa de 1/2 (meio) piso salarial por empregado, no caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção coletiva. Multa esta devida ao empregado prejudicado, facultando ao sindicato profissional ingressar com ação pleiteando a multa devida.

CLÁUSULA 50 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O empregador que não efetuar o pagamento das verbas rescisórias, dentro do prazo estabelecido pela CLT incorrerá em multa prevista pelo artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA 51 - QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS

No rescisão contratual ficam os empregadores obrigados a pagar as verbas rescisórias, fornecer cópia da rescisão e dar baixa na CTPS no prazo legal. Caso o empregado não compareça perante o empregador no local determinado para a homologação nesse prazo, esta comunicará o fato por escrito, em 48 horas a entidade profissional, salvo se a homologação foi designada para a sede desta, ficando a importância relativa a rescisão a disposição do empregado desligado, em poder do empregador.

CLÁUSULA 52 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Os empregadores encaminharão a entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA 53 - NOVA FUNÇÃO - SALÁRIO

Assegura-se ao empregado promovido o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no Artigo 460 da CLT.

CLÁUSULA 54 - DUPLA FUNÇÃO

O empregado que venha a exercer atividades alíneas a mais de uma função terá direito ao recebimento da maior remuneração correspondente às atividades exercidas.

CLÁUSULA 55 - DIAS DE REPOUSO E FERIADOS

O trabalho realizado nos dias destinados ao descanso do trabalhador ou em feriados, não compensados no prazo de 15 (quinze) dias, será remunerado em dobro, sem prejuízo do descanso semanal remunerado.

Parágrafo único - Para efeitos da presente cláusula será considerado feriado, além daqueles dias fixados em lei federal, estadual e municipal, a terça-feira de carnaval e o dia de finados (02 de novembro).

CLÁUSULA 56 - SUPLENTE DA CIPA - GARANTIA DE EMPREGO

Nos termos do Enunciado da Súmula n.º 339 e Precedente Normativo n.º 52, ambos do Tribunal Superior do Trabalho, o suplemento da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988.

CLÁUSULA 57 - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos integrantes da categoria fica limitada a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo existente jornada legal, contratual ou convencional distintas.

CLÁUSULA 58 - CONTRATAÇÃO DE MENORES

Nos condomínios é proibido a admissão ao trabalho de menores mediante convênio com entidades assistenciais, sem formalização do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 59 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIO

Recomenda-se aos empregadores a fornecerem atestados de afastamento e salários ao empregado demitido, observado o modelo fornecido pelo "INSS".

CLÁUSULA 60 - 13º SALÁRIO

As empresas terão até o dia 30 de novembro para efetuarem o pagamento da 1ª parcela do 13º salário e 20 de dezembro para pagamento da 2ª parcela. Ao comissionista deve ser paga a 3ª parcela até o 5º dia útil de janeiro.

CLÁUSULA 61 - SEGURO DE VIDA

Em favor de cada empregado a empresa manterá seguro de vida em grupo, cujo benefício deverá observar as seguintes coberturas um capital básico de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pela morte por qualquer causa;

- a) o mesmo capital para invalidez total por acidente;
- b) o mesmo capital para invalidez total por doença;
- c) Em caso de invalidez parcial por acidente ou doença decorrente do trabalho, o capital será proporcional ao grau de invalidez segundo a tabela do I.R.B (Instituto de Resseguros do Brasil).

Parágrafo primeiro - a forma do custeio da presente cláusula será contributária obedecendo o capital mínimo exigido neste, cabendo a participação dos empregados em 50% (cinquenta por cento) do valor mensal a ser estipulado, limitado esse valor a R\$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos);

Parágrafo segundo - a parcela contributária do empregado será descontada em folha de pagamento, desde que este não se oponha expressamente, por escrito, por ocasião do segundo desconto, perante o empregador.

Parágrafo terceiro - o empregado que exercer o direito de oposição somente fará jus à metade do benefício acima estipulado, não se incorporando ao salário, para nenhum efeito, o valor pago a tal título, pelas empresas.

CLÁUSULA 62 - CESTA BÁSICA

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados mensais que percebam salário fixo mensal igual ao piso salarial contratual referente à função exercida, mensalmente a título gratuito, uma cesta básica de alimentos composta pelos seguintes produtos: 5 Kg de Arroz, 5 Kg de Açúcar, 3 Kg de Trigo, 3 Latas de Óleo de Soja, 3 Kg de Feijão, 1 Kg de Sal, 1 Kg de Fubá, 2 Kg de Macarrão e 1 Kg de Cacau; podendo tal benefício ser substituído pelo fornecimento de ticket no valor equivalente, à critério do empregador, sendo concedido este benefício ainda aos empregados que exerçam meia jornada, desde que percebam pelo piso salarial.

Parágrafo primeiro - Fica facultada a concessão do benefício a aqueles que percebam salário superior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) sobre o piso.

Parágrafo segundo: Excluem-se do benefício acima os empregados contratados exclusivamente em regime de folguista.

Parágrafo terceiro: O benefício acima descrito não caracteriza salário "in natura", não se incorporando, dessa forma, à remuneração do empregado por quaisquer efeitos legais, devendo o empregador proceder a respectiva inscrição no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

CLÁUSULA 63 - SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS

Na hipótese de supressão parcial ou integral das horas-extras, deverão os Srs. Empregadores observar o estabelecido no Enunciado da Súmula n.º 291 do Tribunal Superior do Trabalho que assim dispõe: "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão".

CLÁUSULA 64 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA AO SINDICATO DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados a Contribuição Confederativa no percentual de 1,5% (hum, vírgula cinco

